ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 113/91
EM 12/6/91

PROJETO DE ... 52/91

DOCUMENTO ... 1930/91

Senhores Vereadores

A Lei Orgânica do Município em seu artigo 141, estabelece o seguinte:

"Art. 141 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público devidamente justificado, com aprovação do Legislativo e obedecidas as normas sanitárias aplicáveis".

Sucede que a interpretação literal desse dispositivo vem acarretando muitas dificuldades ao Poder Executivo, à população e ao Poder Legislativo.

É que, ao se aproximar o mês de junho, diversas entidades e moradores se organizam para realizar as tradicionais quermesses e festas juninas mas esbarram na interpretação literal do mencionado artigo da Lei Orgânica.

Diante dessas circunstâncias e da premência do tempo, esta Casa tem aprovado Projeto de Lei, visando a atender ao interesse dessas entidades e moradores.

É regra que a norma jurídica deva ser geral e abstrata, não regulando casos singulares e ao mesmo tempo perene, para viger o maior tempo possível.

Caracterizam-se os mencionados Projetos de Lei e as Leis deles resultantes pelo caráter específico e pela efemeridade, haja vista que perdem a eficácia em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, tornando-se letras mortas.

Objetivando eliminar esse inconveniente gerado pela interpretação, a nosso ver equivocada, da Lei Orgânica, sem contudo fugir às intenções do legislador constituinte é que submetemos à consideração do Plenário o seguinte

LC/w

PROJETO DE LEI Nº 52/91

DOCUMENTO Nº 1930/91

Art. 1º - Fica autorizada, nos termos do artigo 141 da Lei Orgânica do Município, a utilização dos bens municipais de uso comum do povo, por pessoas físicas ou jurídicas, a título precário, por até 45(quarenta e cinco) dias, para a realização de quermesses e festas típicas, obedecidas as normas sanitárias aplicáveis, mediante pedido do interessado ao Poder Executivo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 11 de junho de 1991.

aa) **DANIEL MARTINES**
Presidente

DAVI MENDONÇA
1º Secretário

RENATO CARUSO
2º Secretário

ARQUIVADO EM 01/08/91
ARQUIVISTA

LC/w